

LEI Nº 6696, de 15 de abril de 2020.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 6152, de 30 de dezembro de 2016, e institui a concessão de isenção fiscal pelo Município de Betim a pessoas com deficiência, consolidando os critérios de reduções e isenções de tributos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1º VICE-PRESIDENTE, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6152, de em 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - A São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas agregadas:

I - os imóveis ocupados por pessoa com deficiência e sua família que comprovem os seguintes requisitos:

- a) que a deficiência a impede de exercer qualquer atividade laboral;
- b) que a renda mensal pessoal do beneficiário não seja superior ao teto de aposentadoria da Previdência Social;
- c) que o imóvel seja destinado a sua residência familiar;
- d) o benefício será concedido a um único imóvel, independentemente do número de edificações nele construídas, cuja soma dos valores venais não poderá ser superior a 100 (cem) vezes o teto de aposentadoria da Previdência Social.

§ 1º As isenções previstas neste artigo incidirão somente sobre a parte residencial da unidade onde mora o beneficiário, e quando for o caso, também sobre as outras unidades existentes no mesmo imóvel que não apresentem características comerciais ou residenciais com condições de habitabilidade, conforme regulamento.

§ 2º Os requisitos para a obtenção do benefício das isenções previstas neste artigo deverão estar cumpridos na data da ocorrência do fato gerador do IPTU.

§ 3º As isenções previstas neste artigo serão concedidas mesmo na hipótese de o valor venal do imóvel ser superior ao limite previsto na alínea “d” deste artigo, nesse caso, a isenção incidirá sobre a parcela no valor de até 100 (cem) vezes o teto de aposentadoria da Previdência do valor venal, incidindo o imposto devido somente sobre a parcela excedente.

§ 4º O valor correspondente ao teto mencionado na alínea “d” deste artigo acompanhará o reajuste do teto pela Previdência Social.

§ 5º As isenções a que alude o **caput** deverão ser requeridas no decorrer do exercício do lançamento que for objeto do pedido, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício e, posteriormente, poderão ser concedidas de ofício, para os anos subsequentes, podendo a Administração, a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo, requerer nova comprovação dos requisitos, para renovar a concessão para os anos seguintes, da seguinte forma:

I - a convocação do contribuinte para que comprove a manutenção das condições que deram ensejo à isenção prevista no **caput** do presente artigo deverá ser realizada mediante documento próprio, de fácil identificação ao contribuinte, sendo vedada a convocação pelo carnê do IPTU;

II - até ao final do procedimento administrativo fica proibida a suspensão ou a revogação da isenção prevista no **caput** do presente artigo;

III - concluindo o procedimento administrativo pela perda do direito à isenção prevista no presente artigo, é facultado à Administração constituir o crédito tributário, mediante lançamento, desde o momento que se verificar a inadimplência dos requisitos previstos em lei.

§ 6º O carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deverá conter:

I - comunicado aos contribuintes informando-os sobre as isenções previstas no artigo 1º e 2º desta Lei, as condições para sua concessão e aviso de que essas isenções deverão ser requeridas anualmente;

II - outras informações afins, a critério do Executivo Municipal.

§ 7º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 15 de abril de 2020.

TIAGO SANTANA CASSIANO

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 185/19, de autoria do Vereador Joaquim Pereira Gonçalves – Joaquim Bracinho)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 1909, 16 de abril de 2020.